

50

50

C

Classificado de acordo com o art. 98
da Constituição 58 / 1972 Subsecção a la
de Aviso, 30 de maio de 1973

Cláudio Biering

Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 50, de 1 972

Nº 930-B/72, na Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Projeto
de iniciativa do Sr.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FIM DO PRAZO:

NO SENADO:

TOTAL:

23. 5 73



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	DEXP	PLC	050	72	10 11 72
				DIA	MÊS ANO

funcionário

Este processo contém 17 folhas numeradas e
subscritas.

X Secretaria-Geral da Presidência.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	DA	PLC	050	72	13 11 72
				DIA	MÊS ANO

funcionário

LEITURA

DESPACHO - Ano CLS e CF.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	S.P.I.	PLE	050	72	13 11 72
				DIA	MÊS ANO

funcionário

A Comissão de Legislação Social

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF					
				DIA	MÊS ANO

funcionário

A Sr. Senador Saldanha Deyx.
João Pedro
Assistente de Letras



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CLS	PLC	050	72	29	11	72	

Distribuído ao Sr. Senador Leitor Dias
Alcides

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CLS	PLC	050	72	29	11	72	

ANEXEI ÀS FLS. 18 À 22, 2 (DOIS) EMENDAS OFERECIDAS AO
PROJETO - N°S 1-CLS E 2-CLS, AMBAS APRESENTADAS PELO
SR. SENADOR FRANCO MANTOZO. - ANEXEI ÀS FLS. 23 À
27, O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO
E DAS EMENDAS N°S. 1-CLS E 2-CLS.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CLS	PLC	050	72	29	11	72	

ANEXEI ÀS FLS. 28 À 30, O VOTO EM SEPARADO
DO SR. SENADOR BENEDITO FERREIRA —
À S. A

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CLS	PLC	050	72	20	11	72	

RELATOR: SEN. JALDANHA DERZI
(a). SEN. JOÃO CLEOFAS



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CR.	FUNCIONÁRIO
SF	CF	PLC	050	72	20	11	72		

PARECER: FAVORÁVEL.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CR.	FUNCIONÁRIO
SF	SA	PLC	050	72	01	12	72		

A' SGP.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CR.	FUNCIONÁRIO
SF	PA	PLC	050	72	02	12	72		

10.00 - Lourenço Lourenço nº: 593-CLS e
594-CF-

à SGP, para inclusão Ordem do Dia

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CR.	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	PLC	050	72	04	12	72		

11.00 Inclusão Ordem do Dia discussão turno único



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— Cláus — FUNCIONÁRIO
SF	DA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

PLC	050	72	04	12	72
-----	-----	----	----	----	----

11.00 - Discursão encerrada após falarem Sen. Franco Montoro e Benedito Kuniwa.
Encominharam sua votação Sen. Ruy Santos, Elio de Miller e Franco Montoro.
Aprovado projeto, sendo rejeitadas as emendas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— Cláus — FUNCIONÁRIO
SF	DA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

PLC	050	72	04	12	72
-----	-----	----	----	----	----

11.00 - Despacho - A Sessão.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— Cláus — FUNCIONÁRIO
SF	DEXP	PLC	050	72	05	12	72	

à Sancção, com a Mensagem nº 144/72 ao Pres. Rep. encaminhando autógrafo.
Ofício nº 399/72 ao 1º Secretário C. D., comunicando aprovação projeto e encessa à Sancção;
fim de cópias.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			— Cláus — FUNCIONÁRIO
SF	SSEXP	PLC	050	72	11	12	72	

Sancionado. Lei nº 5859, de 11/12/72.
D.O. de 12/12/72 - pag 11065



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	funcionário
SF	SSEXP	Ple	050	72	02	03	73	JEP/DB

Função Mensagem nº 419, de 11/12/72, (ua Pres. Rep.) e
51/73 (SF), do Pres. Rep. restituindo autógrafos sancionados.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	funcionário
SF	SSEXP	Ple	050	72	16	03	73	JEP/DB

Ofício nº 54/73 ao 1º Secretário E. D. encaminhando
autógrafo sancionado, para arquivo naquela Casa
do Congresso.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	funcionário
SF	SSEXP	Ple	050	72	23	03	73	JEP/DB

do PLEG, com destino à SSARQ.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	funcionário
SF	PLEG	PLC	050	72	27	03	73	Hiquel

A Subsecretaria do Arquivo, de ordem do
Senhor Diretor Geral



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO
SF	SSARQ	- TIPO - NÚMERO	- ANO - DIA - MÊS - ANO
		PIC 050	72 04 04 73

cláudia baird
FUNCIONÁRIO

Arquivado —

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO
		- TIPO - NÚMERO	- ANO - DIA - MÊS - ANO

— FUNCIONÁRIO —

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO
		- TIPO - NÚMERO	- ANO - DIA - MÊS - ANO

— FUNCIONÁRIO —

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO
		- TIPO - NÚMERO	- ANO - DIA - MÊS - ANO

— FUNCIONÁRIO —



Brasília, 9 de novembro de 1972.

Nº 0 0304
Encaminha Projeto de Lei
nº 930-B, de 1972.

Aprovado o projeto, tendo
rejetados os emendados.
A Sinopse

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 930-B, de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

José Haddad
DEPUTADO JOSE HADDAD
Suplente em exercício da 1ª Secretaria

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final

Mensagem nº 289, digo, 298, de 11.10.72; E.M. 240, de 11.10.72, do

MTPS - Of. nº 900, de 11.10.72, do Gab. :Civil da P. da República

Legislação citada

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 1



~~As Comissões de Legislação Social e de Finanças. Fue 13.11.72.~~

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deve râ o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - atestado de boa conduta;

III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constan-

2.

te do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 9 de novembro
de 1972.

[Signature]

SENADO FEDERAL

Protocolo-Geral

P.L.C. 50/72

Fls. 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MENSAGEM N° 298

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

As Comissões de Constituição e Fez
tiva, de Legislação Social e de Fi-
nanças. Em 13.10.72. Plos (o)

Nos termos do artigo 51 da Constituição,
e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a
honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce-
lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o a
nexo projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de em-
pregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.

Amílcar J. Lacerda

EM/SG/Nº 240

Brasília, 11 de outubro

de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que objetiva regularizar a profissão do empregado doméstico, outorgando-lhe, ao mesmo tempo, o ingresso no sistema Geral da Previdência Social. Trata-se de providência da maior relevância e magnitude, que vem suprir uma real lacuna em nossa legislação social-trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 5

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Exceléncia os protestos de meu mais profundo respeito.



JULIO BARATA

TT/ajm. (SG)

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 6

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deve rá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor

do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado do mestiço.

Parágrafo único - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do Art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu Regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO nº 60.466, de 14 de março de 1967

Expõe nova regulamentação ao artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições a que se referem os artigos anteriores integrarão, com as da previdência social, uma taxa única de 25,8% (vinte e cinco e oito décimos por cento) incidente, mensalmente, sobre o "salário de contribuição", definido na legislação da previdência social e assim distribuída:

TABELA I

CONTRIBUIÇÕES	Das Segurados	Das Empresas
I — Geral da Previdência	8,0%	8,0%
II — 13º Salário		1,2%
III — Salário-família		4,3%
IV — Salário-família		1,4%
V — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VI — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		1,5%
VII — Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
—	8,0%	17,8%
TOTAL		25,8%

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50172
Fls. 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 298/72

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 930-A, de 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado dos Srs. Alceu Collares e Lysâneas Maciel; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com substitutivo. Pareceres das emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, contra os votos dos senhores José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela rejeição.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 298, DE 1972

(PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972,
A A QUE SE REFEREM OS
PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza continua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou à família, no âmbito residencial dessas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3.º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4.º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5.º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6.º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do Art. 3.º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7.º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação de seu Regulamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

Protocolo Geral

P.L.C. 50/72

Fls. 10

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 60.466 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Expõe nova regulamentação ao artigo 35 da Lei n° 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras provisões.

Art. 3º As contribuições a que se referem os artigos anteriores integrarão com as da previdência social, uma taxa única de 25,8% (vinte e cinco e oito décimos por cento) incidente, mensalmente, sobre o "salário de contribuição", definido na legislação da previdência social e assim distribuída:

TABELA I

CONTRIBUIÇÕES	Dos Segurados	Das Empresas
I — Geral da Previdência	8,0%	8,0%
II — 13º Salário		1,2%
III — Salário-Família		4,3%
IV — Salário-família		1,4%
V — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VI — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		1,5%
VII — Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
—	8,0%	17,8%
TOTAL		25,8%

MENSAGEM N° 298, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.
— *Emilio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM SG N° 240, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que objetiva regulamentar a profissão do empregado doméstico, outorgando-lhe, ao mesmo tempo, o ingresso, no sistema General da Previdência Social. Trata-se de providência da maior relevância e magnitude, que vem suprir uma real lacuna em nossa legislação social-trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 3% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Júlio Barata.*

Of. nº 900-SAP-72

Em 11 de outubro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Ex-

celentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Extado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º — Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, mediante remuneração estabelecida expressamente, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

Justificativa

A inserção da expressão "mediante remuneração estabelecida expressamente", objetiva evitar uma ampliação descabida, abrangendo aqueles que não sendo propriamente empregados domésticos — por viverem de favor ou serem parentes prestam serviços contínuos à família que os obrigou.

E' mister serem tomadas medidas acauteladoras para que este Projeto de Lei, de inspiração social e humana tão meritória, não acabe por criar um ônus insuportável para o INPS.

Nº 2

Autor: Deputado Adhemar Ghisi
Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O item III do Art. 2º terá a seguinte redação:

"Item III — Atestado de saúde, passado gratuitamente por estabeleci-

mento de saúde pública, a critério do empregador".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

A emenda pretende atingir dois fins:

a) evitar despesas para o empregado doméstico ao lhe ser exigido o atestado de saúde, e,

b) permitir que os órgãos de saúde pública tenham condições de aperfeiçoar um controle sanitário da população, e começar por aqueles que se enquadram na profissão de "empregados domésticos".

Nº 3

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Carteira do Trabalho e Previdência Social só será expedida mediante a declaração de duas pessoas idôneas comprovando ser o pleiteante empregado doméstico".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

Continuamos insistindo em que o Poder Público deva se armar de todas as cautelas visando a atender apenas os que realmente exerçam a profissão de "empregados domésticos".

O presente projeto de lei se presta magnificamente, como está redigido, para que a metade da população brasileira passe a integrar o Sistema Geral da Previdência Social. Daí as medidas preventivas que nele devem ser inseridas.

Nº 4

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei número "Parágrafo único. O juiz trabalhista será o competente para dirimir as questões emergentes do benefício previsto neste artigo".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

No Projeto de Lei não existe menção de como as partes deverão proceder para dirimir qualquer controvérsia, porventura surgida do cumprimento do seu Art. 3º. A emenda tem, pois, a finalidade, de estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para esse fim.

Nº 5

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O art. 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º — Aos empregados domésticos, na qualidade de segurados obrigatórios, e seus dependentes, são assegurados os benefícios da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, e alterações posteriores".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

A emenda objetiva tornar mais claro o texto do art. 4º, a fim de que os dependentes dos empregados domésticos, que são considerados segurados obrigatórios, possam estar garantidos pelos benefícios previstos na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Aliás, não se poderia compreender que os filhos menores ou incapazes, por exemplo, do empregado doméstico, não pudessem estar enquadrados, como dependentes desse segurado obrigatório.

Nº 6

PROJETO DE LEI N° 930, DE 1972
(Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico)

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Serão também aplicáveis aos empregados domésticos, no que couber, as disposições da legislação relativa ao seguro de acidentes do trabalho".

Justificação

Foi precisamente através da proteção dos trabalhadores contra os ris-

cos de acidentes do trabalho que teve início, na Alemanha de Bismarck, a previdência social.

Entre nós, observou-se igual, precedência, eis que a primeira lei de seguro social (Decreto Legislativo número 4.862, de 24 de janeiro de 1923), foi antecedida pela legislação de acidentes do trabalho, de 1919.

Entretanto, somente a partir da promulgação do Decreto-lei nº 7.036, de 1944, preconizou o legislador brasileiro a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, finalmente realizada pela Lei nº 5.316, de 1967.

O próprio texto constitucional vigente, através do item XVI do artigo 185 assegura aos trabalhadores, entre outros direitos:

"previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade mediante contribuição da União, do empregador e do empregado".

Presentemente, portanto, previdência social e seguro contra acidentes do trabalho se interpenetram embora a disciplinação da matéria constece estatutos legais autônomos, a primeira através da Lei Orgânica da Previdência Social e o segundo mediante a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Nada justifica, entretanto, a exclusão dos empregados domésticos dos benefícios previstos na legislação de seguro de acidentes do trabalho pois dessa forma, sempre que vier a ficar inválido não terá direito à nenhuma proteção social, quando a invalidez decorrer de acidente. Seus dependentes, por igual, no caso de morte do empregado provocada por acidente do trabalho, não fará jus à pensão, a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social (ISPS).

Além disso, a tarifa de seguro é, no caso, extremamente reduzida, o que reforça a tese da conveniência da extensão ao empregado doméstico da legislação acidentária, para sua adequada e completa proteção e amparo sem encargos significativos para o empregador.

E o objetivo da presente emenda.
— Deputado Wilson Braga.

Nº 7

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º — Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967, e do item II do art. 53, do Decreto 69.919, de 11 de janeiro, combinado com o item II do art. 15 da Lei Complementar número 11 de 25 de maio de 1971".

Justificativa

Pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, que regulamentou a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o legislador procedeu a uma elevação percentual no item VII da tabela constante do Art. 3º do Decreto nº 60.466 de 14 de março de 1967, que passou para 26% (Item II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, sendo que para a FUNRURAL tocará 2,4%).

Esse percentual é exatamente a maior fonte de receita do Programa de Assistência do Trabalhador Rural (PRORURAL).

A emenda torna-se necessária tendo em vista que, segundo o desejo expresso do Executivo, nem o empregado, nem o empregador, devem arcar com o ônus maior do que aquele previsto nos itens I e II do art. 5º do Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1972. — *Adhemar Ghisi*.

Nº 8

Autor: Deputado Adhemar Ghisi
Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º — Esta lei será regulamentada até o dia 1º de maio de 1973, e entrará em vigor nessa data."

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — *Deputado Adhemar Ghisi*.

Justificativa

Pela importância da lei através da qual procura o Poder Público enquadrar no Sistema Geral da Previdência

Social, uma ativa e numerosa classe de trabalhadores brasileiros, consideramos indicada a data de 1º de maio — Dia Universal do Trabalho — para que nela a nova legislação entre em vigor.

Ademais, pela emenda concede-se mais alguns dias ao Governo, para que ele melhor possa regulamentar tão especial diploma.

Nº 9

Projeto nº 930-72

Emenda

Inclua-se onde couber:

Art. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salário, bem como o total das contribuições sociais devidas pelo empregador nos termos da presente lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — *Agostinho Rodrigues*.

Justificativa

O presente projeto é dos mais justos e oportunos. Seu alcance social é dos mais relevantes, porque ele vem ao encontro dos anseios de uma ponderável parcela de trabalhadores, até então marginalizados. Em boa hora o Governo Federal bem bem inspirados em suas iniciativas, vem preencher uma sentido lacuna em nossa legislação trabalhista e previdenciária.

Entretanto, para que a lei alcance os justos objetivos em toda a sua plenitude, é conveniente e medida altamente equânime, que seja assegurado, ao empregador, o direito de abater de sua renda bruta as importâncias com que se viu onerado, com o advento da presente lei. E' este o objetivo da emenda.

Nº 10

PROJETO DE LEI N.º 930-72

O art. 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens III a VII, da Tabela constante do art. 3.º, do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967."

Sala das Sessões. — *Freitas Diniz*

N.º 11

PROJETO DE LEI N.º 930-72

Onde couber:

Art. Aplicam-se aos empregados domésticos as disposições da Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Sala das Sessões. — *Freitas Diniz*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Não se concebia que o empregado doméstico fosse a única categoria de trabalhadores marginalizada da legislação trabalhista previdenciária.

O Governo há pouco contemplou o trabalhador rural que, igualmente, estava afastado da legislação previdenciária. Agora com o Projeto n.º 930-72, contempla o empregado doméstico, dando-lhe segurança e proporcionando um futuro mais tranquilo.

Constitucional e jurídico é o nosso parecer, SMJ.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — *Alceu Gasparini*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-10-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 930-72, nos termos do parecer do Relator. Os Senhores Alceu Collares e Lysaneas Maciel, apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Alceu Gasparini, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Cantídio Sampaio, Élcio Alvares, Homero Santos, José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Manoel Taveira.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente; *Alceu Gasparini*, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALCEU COLLARES

A dignidade do trabalho humano reclamava, urgentemente, contra o regime de excepcionalidade em que

sempre viveram os empregados domésticos. Todos os estudosos dos problemas sociais foram sensibilizados com a condição do "filho espúrio" da legislação social-trabalhista brasileira. Urgia que se promovesse a profissão, dando às condições de trabalho deste empregado, novos e seguros alicerces, além de incentivar sua ascensão social.

Várias tentativas foram feitas, no Poder Legislativo, para sanar a discriminação da lei. Muitas delas foram embasadas em longas e minuciosas pesquisas de caráter social mas nenhuma logrou aprovação em Plenário, quando lá conseguiram chegar.

Temos agora, em mãos, o Projeto n.º 930-72, do Poder Executivo, que torna obrigatória a filiação do empregado doméstico à Previdência Social e determina o recolhimento da contribuição de 8% sobre o salário-mínimo da Região por parte do empregado, e a mesma quantia por parte do empregador, além de dar outras providências.

E' a este Projeto, Senhores Deputados, que venho prestar minha colaboração, através das emendas que sujeito à apreciação dos meus ilustres pares.

EMENDA N.º 1

O artigo 1.º do Projeto n.º 930-72, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Ao empregado que presta serviço remunerado, de natureza não eventual, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Parágrafo único — Ficar excluídos desta lei os motoristas particulares, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificativa

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 3.º, considera empregado toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, mediante salário. Não há especificações, no corpo do direito social trabalhista, com relação ao empregado. Fala-se, genericamente, do empregado, pessoa física. Não há razões maiores para o acréscimo do termo "do-

méstico", a este tipo especial de empregado, visto que a nova redação do artigo, proposta pela nossa emenda, caracteriza, perfeitamente, no *caput*, a natureza do trabalho realizado, com os componentes da remuneração, da não eventualidade e da prestação de serviço à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Por outro lado, a falta do requisito remuneração daria margem à possibilidade de considerar-se a esposa, assim como os ascendentes e descendentes, como empregados domésticos, consoante a definição do art. 1.º do original do projeto de lei em epígrafe. Embora possa não ter sido este o espírito da mensagem, urge que se previnam interpretações legais que surjam no futuro, pela necessidade do enquadramento de hipóteses à lei.

A coerência com a legislação trabalhista levou-nos, em favor da melhor técnica legislativa, a usar a expressão "não eventual", em abandono ao termo "continuo".

A ressalva feita ao motorista particular, no parágrafo único, fundamenta-se em princípio básico de que a igual profissão corresponde igual tratamento. Vejamos: o motorista particular, até esta data, inexplicavelmente, tem sido considerado como empregado doméstico pela Justiça do Trabalho, ao passo que o motorista profissional, considerado como tal aquele que presta serviço às empresas privadas ou à pessoa física sob relação de emprego, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 58 e 75, que tratam da jornada de trabalho, período de descanso, do trabalho noturno e do quadro de horário. O motorista profissional tem direito ao 13.º salário, a férias remuneradas, a férias proporcionais, a optar pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, ao salário-família, aos benefícios da Previdência Social e todo o elenco de direitos assegurados pelas leis trabalhistas e sociais. O motorista particular e o profissional deverão receber igual tratamento da lei, razão pela qual fizemos a exclusão do Parágrafo único, determinando que o motorista particular deverá ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim posto, o empregado recolherá 8% ao INPS e o empregador as contribuições discriminadas nos

itens I a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967. É uma contribuição justa, por parte do empregador, privilegiado pela possibilidade de manter, seus serviços, um motorista particular.

EMENDA N.º 2

O *caput* do art. 5º do Projeto de lei n.º 930-72, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O custeio para os benefícios previstos no art. 4º será atendido pelas contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e calculadas sobre o valor da remuneração efetivamente percebida."

Justificativa

O artigo não está claro na sua redação. Fala-se em plano de prestações, deixando ao critério do Executivo, quando da regulamentação, sua definição. Que espécie de plano de prestações. Tratar-se-á do plano genérico da Previdência Social ou criará-se-á um plano específico de prestações para o empregado de que trata o Projeto? A lei deveria dar todas as informações sobre o plano de prestações para apenas fazer seu detalhamento *a posteriori* no instrumento de regulamentação.

Ademais, não acreditamos ser necessário um plano especial de prestações para o empregado enquadrado no art. 1º. A Previdência Social permite facultativamente a sua inscrição na forma do art. 161 da Lei Orgânica da Previdência Social; logo, já está previsto o seu atendimento e a fonte de custeio (art. 164 do Regulamento da Previdência Social), na própria legislação previdenciária. Como filiado facultativo, o empregado recolhe 16% do seu salário-base ao INPS. Não vemos, realmente, nenhuma razão que justifique a criação de um plano de prestações específico, o qual deixará, completamente a des coberto, o Projeto de lei ora em tramitação.

Julgamos também que, pagando o empregado 8% (oito por cento) sobre

o salário-mínimo, o legislador estará prevendo sua aposentadoria, em termos de mínimo regional, o que, em muitas situações, não é justo. Veja-se, entre outros, o caso dos mordomos ou cozinheiros qualificados, que atendem às classes abastadas, em âmbito residencial destas, e percebem remuneração condizente com o grau de dificuldade e o índice de responsabilidade do seu trabalho, os quais estarão restringidos a uma aposentadoria baseada no salário-mínimo e não buscada na remuneração efetivamente percebida.

O Projeto de Lei suscitou entendimento comum, como atestam os periódicos que têm abordado tão palpável tema, no sentido de que o salário-mínimo, mencionado no artigo 5º, seja a estipulação da remuneração do empregado, face à redação pouco clara do artigo. Se for determinado o salário-mínimo para o empregado, ele estará sujeito ao desconto "in natura", art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à casa e comida, variavelmente, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a alimentação e, provavelmente, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o alojamento. Reduzido o empregado, ao percebimento, "in espécie, da metade do salário-mínimo, descontada ainda a percentagem de 8% (oito por cento) destinada ao INPS, a lei só virá prejudicá-lo, consideradas as pesquisas feitas nos últimos dias, sobre a faixa de remuneração do empregado, nas várias capitais do País.

Temos como exemplo a cidade de São Paulo, onde o empregado percebe, livre de casa e comida, remuneração variável entre Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). Na situação de filiado facultativo ao INPS, desconta-se da sua remuneração 16% (dezesseis por cento), o que representa Cr\$ 32,00 (trinta e dois cruzeiros), no caso da remuneração ser equivalente a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Seu total líquido seria, então, ... Cr\$ 168,00 (cento e sessenta e oito cruzeiros), com direito a aposentadoria e demais benefícios do INPS. Considerando, agora, que ele passe a perceber o salário-mínimo regional, Cr\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), com descontos de alimentação e aloja-

mento, na base de 50% (cinquenta por cento), além de 8% (oito por cento) do INPS, seu líquido será de, aproximadamente, Cr\$ 113,00 (cento e treze cruzeiros). Daí se conclui que a lei, considerando-se correta a interpretação, virá em prejuízo do empregado, neste caso, pois que, repetimos, como filiado facultativo ao INPS, gozando de todos os benefícios, seu líquido era superior.

Sala da Comissão. — Alceu Collares

**VOTO EM SEPARADO DO
DEP. LYSANEAS MACIEL**

A Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, regula, em seu art. 14 os casos excepcionais de sua aplicação estendendo a proteção do seguro de acidentes do trabalho aos trabalhadores avulsos e aos presidiários. Estes, como se sabe, não são segurados da Previdência Social. Nada mais lógico, portanto, que, incluindo-se agora os denominados "empregados domésticos" como filiados obrigatórios da Previdência Social, a eles se estendam os benefícios da legislação de proteção aos acidentes do trabalho.

Para tanto, sugiro o acréscimo de um artigo, que será o 7.º, ao Projeto n.º 930-72, renumerando-se os demais.

"Art. 7.º Ficam estendidos aos empregados de que trata o art. 1.º os benefícios da lei de proteção aos acidentes de trabalho.

Parágrafo único. A fonte de custeio do seguro de acidentes de trabalho será atendida na forma prevista pelo art. 12 da Lei número 5.316, de 14 de setembro de 1972."

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — Lysaneas Maciel

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AS EMENDAS DE PLENÁRIO**

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR
Pela rejeição das Emendas de Plenário para não alterar a sistemática do projeto. A aprovação das mesmas alteraria fundamentalmente a estrutura do projeto.

Pela rejeição é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — Alceu Gasparini, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-10-72, opinou, contra os votos dos Senhores José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel e Alceu Collares, pela rejeição das Emendas de Plenário ao Projeto n.º 930-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Alceu Gasparini, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Cantídio Sampaio, Elcio Alvares, Homero Santos, José Bonifácio Neto, Lysâneas Maciel, Luiz Braz e Manoel Taveira.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — José Bonifácio, Presidente. Alceu Gasparini, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO SOCIAL**

I — RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 51 da Constituição e acolhendo sugestão exarada na Exposição de Motivos número 240, de 11 de outubro de 1972, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, encaminho ao Exmo Sr. Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei acima caracterizado.

Define a proposição, inicialmente, o empregado doméstico, ratificando conceito já enunciado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Impõe, como condição para admissão ao emprego, a exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social e de atestado de boa conduta, pelo empregado doméstico, na forma do artigo 2.º, deixando a exigência da apresentação de atestado de saúde a critério exclusivo do empregador.

Determina, no artigo 3.º, sejam as férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após doze meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, silenciando sobre férias proporcionais.

Assegura o artigo 4.º aos empregados a que se destina os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade que lhes reconhece de segurados obrigatórios.

Estabelece (art. 5.º) que o custeio do plano de prestações provirá de

contribuições do empregado e do empregador, à razão de oito por cento incidente sobre o valor do salário-mínimo da região e fixa penalidades pela falta de oportuno recolhimento.

Isenta o artigo 6.º o empregador das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

Finalmente, prevê o art. 7.º a regulamentação da Lei no prazo de noventa dias e sua vigência trinta dias após a publicação do regulamento.

E' o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Atende a proposição antiga e justa reivindicação dos empregados domésticos, objeto, aliás, de inúmeros projetos de iniciativa parlamentar. Reconhece-o o eminente Ministro Júlio Barata, titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao declarar em sua Exposição de Motivos:

"Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas Casas do Poder Legislativo".

Ao Projeto em causa onze foram as emendas apresentadas e a seguir examinadas.

Emenda n.º 1. do Deputado Adhemar Ghisi

Objetiva a emenda restringir a constituição de empregado doméstico aos que prestem serviços "mediante remuneração expressamente estabelecida". A restrição não se nos afigura aconselhável, eis que mesmo os "que vivem de favor ou parentes que

prestam serviços contínuos à família que os abrigou", para usar das expressões do próprio autor da emenda merecem, sem dúvida, amparo da previdência social, não devendo de sua proteção ser excluídos.

Emenda n.º 2. do Deputado Adhemar Ghisi

A finalidade da emenda é isentar o empregado de despesas, assegurando em seu favor o fornecimento de atestado de saúde gratuitamente por estabelecimento público.

Os atestados em foco são normalmente fornecidos pelos órgãos estaduais ou municipais de saúde, sem qualquer despesa. Desnecessária, portanto, a ressalva introduzida pela emenda.

Emenda n.º 3. do Deputado Adhemar Ghisi

Fixa, como requisito para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a apresentação de declaração de duas pessoas idóneas.

A solução dada ao problema no projeto governamental, deixando a disciplinação da matéria para a esfera de ação do poder regulamentar afigura-se-nos, entretanto, mais adequada flexível.

Emenda n.º 4. do Deputado Adhemar Ghisi

Declara ser o juízo trabalhista o competente para dirimir as questões originárias da norma referente ao artigo 3.º, que dispõe sobre o direito às férias anuais remuneradas.

Entendemos, todavia, que a competência jurisdicional em matéria de trabalho e seguro social está convenientemente disciplinada na legislação específica.

Emenda n.º 5. do Deputado Adhemar Ghisi

Intenta a emenda incluir textualmente os dependentes entre os que terão direito aos benefícios da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

De fato, o projeto menciona apenas os segurados, e a explicação está contida na própria Exposição de Motivos

com que o Ministro do Trabalho e Previdência Social encaminhou a matéria à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República: a simplicidade da proposição, como passo inicial para a gradativa estensão aos domésticos de toda a gama de benefícios trabalhistas e previdenciários concedidos aos demais empregados.

A inclusão dos dependentes desvirtuaria, pois, o sentido da proposição, sendo desaconselhável, assim, a aprovação da emenda n.º 5.

Emenda n.º 6, do Deputado Wilson Braga

Manda aplicar aos empregados domésticos, no que couber, as disposições relativas ao seguro de acidentes do trabalho, assim justificada:

"Foi precisamente através da proteção dos trabalhadores contra os riscos de acidentes do trabalho que teve início, na Alemanha de Bismarck, a previdência social.

Entre nós, observou-se igual precedência, eis que a primeira lei de seguro social (Decreto Legislativo n.º 4.862, de 24 de Janeiro de 1923) foi antecedida pela legislação de acidentes do trabalho, de 1919.

Entretanto, somente a partir da promulgação do Decreto-lei número 7.036, de 1944, preconizou o legislador brasileiro a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, finalmente realizada pela Lei n.º 5.316, de 1967.

O próprio texto constitucional vigente, através do item XVI do artigo 165 assegura aos trabalhadores entre outros direitos:

"previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado".

Presentemente, portanto, previdência social e seguro contra acidentes do trabalho se interpe-

netram, embora a disciplinação da matéria conste de estatutos legais autônomos, a primeira através da Lei Orgânica da Previdência Social e a segunda mediante a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Nada justifica, entretanto, a exclusão dos empregados domésticos dos benefícios previstos na legislação de seguro de acidentes do trabalho, pois dessa forma, sempre que vier a ficar inválido não terá direito à nenhuma proteção social, quando a invalidez decorrer de acidente. Seus dependentes, por igual, no caso de morte do empregado provocada por acidente de trabalho, não farão jus à pensão, a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Além disso, a tarifa de seguro é, no caso, extremamente reduzida, o que reforça a tese da conveniência da extensão ao empregado doméstico da legislação acidentária, para sua adequada e completa proteção e amparo, sem encargos significativos para o empregador".

Não há dúvida quanto à validade da emenda.

Ocorre, porém, que, ao contrário dos demais empregados, o doméstico presta serviço ao indivíduo ou à família, os quais, via de regra, não dispõem de recursos financeiros das empresas e mesmo das firmas individuais.

Daí, certamente, a razão de o Executivo, ao oferecer à classe um sistema modesto de amparo previdenciário e trabalhista, executável com um mínimo de despesa para o empregador, não haver incluído, de pronto, várias formas de proteção ao trabalho des-

O seguro de acidentes do trabalho, plenamente cabível num plano mais ambicioso, agravaria as despesas dos empregadores domésticos, devendo, pois, aguardar uma segunda fase do processo de aplicação à categoria das normas gerais de proteção laboral.

Emenda n.º 7, do Deputado Adhemar Ghisi

Dá nova redação ao artigo 6º, inclusive referência ao Decreto núme-

ro 69.919, de 1972 e à Lei Complementar número 11, de 1971.

Data venia, não encontramos motivo para a inclusão das mencionadas referências.

A Lei Complementar número 11-71, que instituiu o PRORURAL, e o Decreto número 69.919-72, que a regulamentou, apenas alteraram, de 0,4% para 2,6%, o percentual de contribuição inicialmente cobrado em favor do IBRA e do INDA, e, posteriormente, mantido para custeio do INCRA pelo artigo 3º do Decreto-lei número 1.146-70.

Como a percentagem inicial já constava da tabela anexa ao Decreto número 60.448-67, obviamente sua elevação estaria incluída no item VII da referida tabela.

Ora, declarando o artigo 6º do Projeto que não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da tabela constante do artigo 3º do Decreto número 60.448 de 1967, estará logicamente excluído todo o percentual do item VII, isto é, os 0,4% iniciais e mais os 2,6% acrescentados pela Lei Complementar número 11-71.

Emenda número 8, do Deputado Adhemar Ghisi

Estabelece prazo até 1º de maio de 1973 para regulamentação e fixa nessa data a entrada em vigor da lei.

A forma adotada pelo Projeto poderá dar aos empregados domésticos a prestação nele definida antes de 1º de maio de 1973. Logo, a emenda, ao invés de beneficiar a classe, poderá retardar a fruição dos benefícios, não se justificando, portanto, sua aprovação.

Emenda número 9, do Deputado Agostinho Rodrigues

Cuida de abatimento da renda bruta das pessoas físicas das importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salário, bem como do total das contribuições sociais devidas pelo empregador, dispendo, portanto, sobre matéria tributária, alheia ao projeto, razão que nos leva a opinar pela falta de pertinência da emenda.

Emenda número 10, do Deputado Freitas Diniz

Altera o artigo 6º do projeto, não isentando do recolhimento e contribuição mensal, a cargo do emprega-

dor, de 1,2% e que corresponde à contribuição incidente sobre o 13º salário.

Ora, não instituindo a proposição o pagamento desse salário ao empregado doméstico não pode, consequentemente, prevalecer a contribuição a que se refere o item II da Tabela constante do artigo 3º do Decreto número 60.446, de 14 de março de 1967.

Emenda número 11, do Deputado Freitas Diniz

Preconiza a aplicação aos empregados domésticos das disposições da Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Referido diploma legal, como se sabe, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a seguinte finalidade, claramente enunciada em seu primeiro artigo:

"Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei".

Por seu turno, os Capítulos V e VII versam, respectivamente, sobre a "rescisão" do contrato de trabalho e sobre a "estabilidade" no emprego.

Não sendo, na forma do projeto, aplicáveis aos empregados domésticos tais preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável será estender-lhe as normas da Lei número 5.107, de 1966.

Em resumo, pois, parece-nos certo, prudente e mais aconselhável, à vista do entendimento da proposição, acatar-se a sua disciplinação legal como medida preliminar a possibilitar reivindicações outras, a que por certo farão "jus" os empregados domésticos antes esquecidos.

Por enquanto, insistimos na conveniência de manter-se o mais simples possível o objetivo do projeto, resguardando-se a forma com que foi cuidadosamente redigido, conservadas as suas características, pelo que efetivamente tem de básico e essencial à viabilidade de sua execução.

Antes as razões arguidas, manifestamo-nos contrariamente às onze emendas apresentadas, opinando pela aprovação do Projeto número 920-72 em sua redação original.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1972. — Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 26 de outubro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 930-72 (Mensagem número 298-72) e pela rejeição das Emendas de Plenário ao citado projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Alvaro Gaudêncio — Daniel Faraco — Roberto Gebara — Raimundo Parente — Italo Conti — José da Silva Barros — Pinheiro Machado — Cláudio Leite — Joaquim Macedo — Rezende Monteiro — Getúlio Dias — Fernando Cunha — Francisco Amaral — Parsifal Barroso.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 1972. — Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR
Através de ofício do Gabinete Civil da Presidência da República, o Poder Executivo encaminha, nos termos de Mensagem Presidencial número 298-72, projeto de lei que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Após tece várias considerações sobre a elaboração do projeto, através "de minuciosos estudos da Assessoria Técnica do Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social", salienta o ilustre Ministro Júlio Barata:

"Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exi-

gência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que esse filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única".

Em 1941, o Presidente Getúlio Vargas baixou o Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro, dispondo sobre a locação do serviço dos empregados domésticos, estatuindo a obrigatoriedade da carteira profissional, prevendo a "aviso prévio" de 8 (oito) dias, e determinando, no artigo 16, "os estudos necessários ao estabelecimento de um regime previdencial para os empregados domésticos".

O referido decreto-lei, como observa o ilustrado Ministro Coqueijo Costa, o Tribunal Superior do Trabalho, por ser anterior à Consolidação, que é de 1943 e excluiu do seu âmbito os domésticos, foi tido pela jurisprudência como implicitamente revogado. (Vide "Correio Braziliense", de 17 de outubro de 1972, 4ª pág.).

A colaboração do Congresso Nacional, cuja participação sempre se fez presente em todos os setores das atividades nacionais, para dar um regime de justiça social aos empregados domésticos, se manifesta através de vários projetos de lei de autoria, entre outros, dos nobres parlamentares Café Filho, Dado Coimbra, Francisco Montor, Emmanuel Waismann, Getúlio Moura, Chagas Freitas, José Maria Magalhães, Francisco Amaral,

José Lindoso, Afeu Gasparini e Pedro Ivo.

Em Plenário a proposição, ora em apreço, recebeu 11 (onze) emendas, de autoria dos nobres deputados Adhemar Ghisi (números 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 7 e 8), Wilson Braga (nº 6), Agostinho Rodrigues (nº 9) e Freitas Diniz (nímeros 10 e 11), as quais, em que pese os altos propósitos de seus ilustres signatários, fôgem à sistemática adotada pelo eminente professor Júlio Barata na elaboração do projeto.

Procurando criar uma norma estrutural e genérica que vai ser pioneira na sua aplicação, usou de certa cautela, na sua colaboração, o ilustre titular da Secretaria do Trabalho e Previdência Social, o que nos leva a admitir que muitas das emendas apresentadas pelos nossos dignos pares serão aproveitadas quando da regulamentação da lei.

Na forma, entretanto, do que dispõe a Resolução nº 50, de 1964, alterada pela Resolução nº 60-64, somos levado a apresentar *Substitutivo*, pois oferecemos duas emendas ao projeto, uma meramente de redação, mandando incluir na enunciada clássica expressão "e da outras provisões", e outra incluindo o termo "serviço", ligado pelo conectivo "e", no artigo 4º, logo após a palavra "benefícios", pois as prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços de conformidade com o que estabelece o artigo 22 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Acreditamos ser esta a intenção do senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, o que poderá ser deduzido da Exposição de Motivos que acompanha o projeto, e cujo trecho, que faz referência à filiação obrigatória à Previdência Social, tivemos o cuidado de transcrever.

Assim sendo, apresentamos o seguinte

SUSTITUTIVO
“PROJETO DE LEI N° 930,
DE 1972”

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras provisões.

(Do Poder Executivo)

Nº 930 de 1972

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta

serviços de natureza continua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a quem se referem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região;

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 3% (oito por cento) do empregado doméstico.

aPrágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II e VII, da Tabela constante do artigo 3º do Decreto número 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 20 (trinta) dias após a publicação do seu Regulamento.

Art. 8º Revogar-se as disposições em contrário”.

Outros aspectos do projeto, alguns focalizados por emendas apresenta-

das, certamente deverão ser previstas no Regulamento da Lei a ser baixada pelo Poder Executivo, na forma do que prevê o seu artigo 7º inclusive atualizando as alterações introduzidas pela legislação subsequente ao decreto citado no artigo 6º.

Quanto ao mais, louvando a iniciativa do ilustre titular da Pasta do Trabalho e Previdência Social, dentro da orientação da política social traçada pelo eminente Chefe da Nação, esperamos que a lei alcance na realidade da vida brasileira todo o bem que ela preconiza em favor dos empregados domésticos.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juizo.

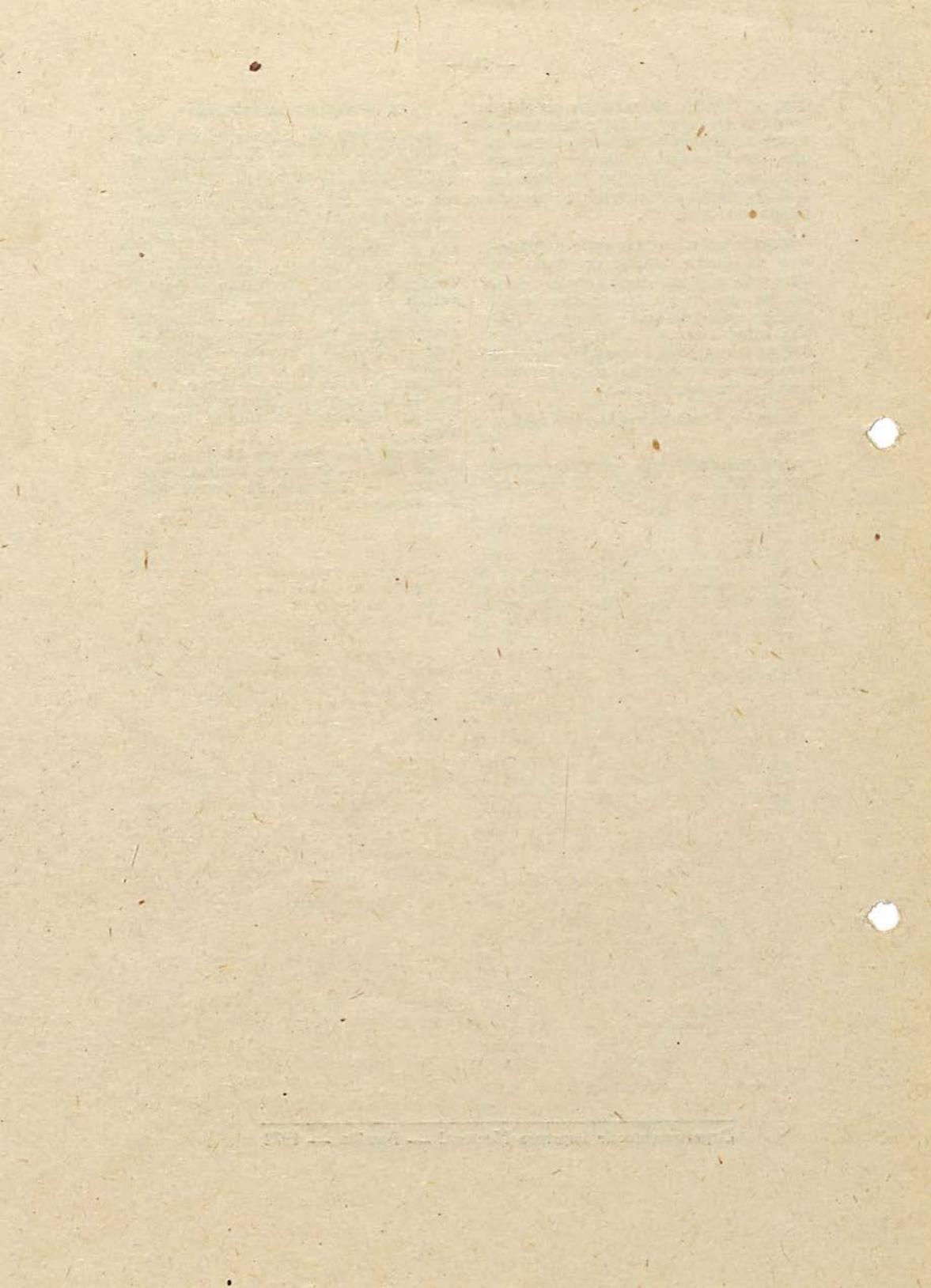
Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1972. -- Dep. Adhemar de Barros Filho

III — PARECER DA COMISSÃO

Ao Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 26 de outubro de 1972, aprovou, por unanimidade, o Projeto n° 930-72, do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho. Rejeitadas as Emendas de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Tourinho Dantas, Presidente — Sousa Santos — Harry Sauer — Dyrno Pires — Athié Jorge Coury — Fernando Magalhães — Ivo Braga — João Castello — Brasília Caiado — Homero Santos — Ozanam Celho — Ildélio Martins — Aldo Lupo — Jorge Vargas — Adhemar de Barros Filho — Wilmar Guimarães e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1972. — Tourinho Dantas, Presidente. — Adhemar de Barros Filho, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 OUT 1972 - 04909

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS PÚBLICOS

Of. nº 900 - SAP/72.

Em 11 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50192
Fls. 11

*Aprovada.**em 9.11.72*

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO N° 930-B/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N° 930-A/1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - atestado de boa conduta;
- III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.



2

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60 466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de novembro de 1972

José queiroz
Presidente

Frederico F. P. Góes
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 50/72

Fls. 13

GER 6.08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

FICHA DE SINOPSEPROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972

AUTOR PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 298/72)

EMENTA Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico

ANDAMENTO

PROTOCOLADO SOB O Nº 04909

13.10.72 É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

DCN de 14.10.72, pág. 4.238, 1a. coluna

COMISSÃO DE FINANÇAS

13.10.72 É distribuído ao Relator, Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO.

PLENÁRIO

16.10.72 1º Dia para recebimento de Emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

16.10.72 É distribuído ao Relator, Deputado LAURO LEITÃO.

PLENÁRIO

17.10.72 2º Dia para recebimento de Emendas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

17.10.72 É distribuído ao Relator, Deputado RAIMUNDO PARENTE.

PLENÁRIO

18.10.72 3º Dia para recebimento de Emendas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

18.10.72 O Relator, Deputado LAURO LEITÃO oferece parecer pela constitucionalidade e juridicidade. Concedida "vista" ao Deputado ALCEU COLARES.

SENADO FEDERAL

Protocolo-Geral

P.L.C. 50/72

Fls. 14 GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse -DEL

(ficha de sinopse do Projeto de Lei 930/72-continuação)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Foram oferecidas onze (11) emendas ao projeto: Dep. Adhemar de Barros, emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8; Dep. Wilson Braga, emenda nº 6; Dep. Agostinho Rodrigues, emenda n. 9; Dep. Freitas Diniz emendas ns. 10 e 11.

(DCN 19.10.72, p.4385, 2a.coluna).

19.10.72 fala o Sr. Adhemar Ghisi, para uma comunicação.
(DCN 20.10.72, p.4402, 2a.coluna).

19.10.72 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
redistribuído ao Sr. Dep. Alfeu Gasparini e na mesma data distribuída ao mesmo Relator, as emendas de plenário.

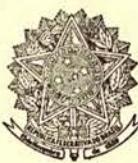
19.10.72 O Deputado Alceu Collares devolve o projeto e oferece Emendas. Aprovado o parecer do Relator, / Deputado Alfeu Gasparini pela constitucionalidade e juridicidade. Rejeitadas as Emendas do Dep. Alceu Collares contra o voto do mesmo e do Dep. Lysâneas Maciel. Rejeitadas as Emendas de Plenário contra os votos dos Deputados José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel.

20.10.72 fala o Deputado Raimundo Parente para uma comunicação.
(DCN 21.10.72, p.4443, 4a.coluna).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
25.10.72 parecer do relator, Deputado Raimundo Parente, favorável ao projeto e contrário às Emendas de Plenário. Concedida "vista" ao Deputado Daniel Faraco.

26.10.72 O Deputado Daniel Faraco devolve o projeto que pedia "vista". Aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Raimundo Parente, favorável ao projeto e contrário às emendas de Plenário.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 15 GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - DEL

(ficha de sinopse do projeto de lei 930/72-continuação)

COMISSÃO DE FINANÇAS

- 26.10.72 Aprovado o parecer do relator, Deputado Adhemar de Barros Filho, favorável com Substitutivo e contrário às Emendas de Plenário.
- 27.10.72 Deferido ofício n. 66/72, de 18.10.72 da Comissão de Economia, solicitando seja concedida audiência daquela Comissão.
(DCN 28.10.72, p.4619,2a.coluna).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 30.10.72 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado dos Srs. Alceu Collares e Lysâneas Maciel; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com substitutivo; pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, contra os votos dos Senhores José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel; e das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela rejeição.
(930-A/72)- (DCN 31.10.72, p.4659,3a.coluna).

PLENÁRIO

- 8.11.72 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
É proferido parecer da Comissão de Economia, pelo Relator, Deputado CHAVES AMARANTE, favorável ao Substitutivo da Comissão de Finanças e rejeitando as Emendas de Plenário.
Fala o Deputado CÉLIO MARQUES para discutir a matéria.
Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Finanças:
APROVADO.
Em consequência ficam prejudicadas as demais proposições.
- SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 16 GER 6.07
- Vai à Redação Final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI N° 930/72)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.11.72 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Deputado FRANCISCO ROLLEMBERG. (930-B/72).

PLENÁRIO

09.11.72 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.

10.11.72 AO SENADO FEDERAL, COM O OFÍCIO N° 304

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 12

GER 6.07

..... Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1972

Aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte:

Em 22 de novembro de 1972

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea "a", do Regimento Interno, que me ausentarei do País no período de 11 de dezembro do corrente ano a 20 de janeiro próximo vindouro, para viagem de caráter particular ao continente africano, especialmente Moçambique, Angola e África do Sul.

Atenciosas Saudações. — Paulo Guerra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A Mesa fica ciente.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 181, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que institui o Código de Processo Civil, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O requerimento que aca-

ba de ser lido deve ser posto em votação imediatamente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado. O projeto a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 182, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972, de autoria do Sr. Cattete Pinheiro, que altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Filinto Müller.

REQUERIMENTO
N.º 183, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 63, de 1972, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de crédito financeiro externo, destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Os querimentos que acabam de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 184, de 1972

Excelentíssimo Senhor Senador Peterônio Portella

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Considerando que o Projeto de Lei da Câmara n.º 50/72 (n.º 930/72, na Câmara dos Deputados) originário de Mensagem do Presidente da República, dispõe sobre matéria correlata a de que trata o Projeto de Lei do Senado n.º 28/71, de nossa autoria, que estende aos empregados domés-

ticos os benefícios da Previdência Social,

Requeremos a tramitação conjunta dos mesmos projetos, de conformidade com o Art. 283 e seguintes, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O requerimento lido será publicado e incluído na Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 280, item II, letra e, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A Presidência recebeu, do Governador do Estado de Sergipe, o Ofício n.º S/52, de 1972 (n.º 1.226/72, na origem), solicitando autorização do Senado Federal para que aquele Estado possa contratar, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER—SE), operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares), para aquisição de máquinas nacionais.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondim.

O SR. GÚIDO MONDIM — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, corações ao alto, neste Dia de Ação de Graças os homens entregam-se à oração. Dirigem-se a Deus e as palavras brotam, espontâneas:

Pai Nosso que estais no céu...

Dia de agradecer, mais do que pedir, dia de reconhecimento, dia de busca e de convivência, dia de transubstancialização, para que Ele viva em nós e Nele nos acolheguemos, ungidos pelo Seu amor.

O sentido da oração, embora por ela também se rogue, está todo na ânsia de integração com o Eterno.

"Para o que crê, nenhuma palavra é necessária, mas para o que não crê, nenhum argumento é suficiente".

— Como crês em Deus, se não o vês? — perguntaram um dia à velhinha que, em prece, dialogava com o Senhor. Os eruditos falariam logo de que não há efeito sem causa, mas a anciã somente conhecia a sabedoria da fé e a resposta partia da simplicidade onde habita a própria erudição de Deus: "Também não vejo o vento, mas sinto-o na face, no pano que drapeja, nas folhas que esvoacam".

... santificado seja o Vosso Nome...

Quando os discípulos perguntaram ao Filho: «Deus como é?», Ele respondeu:

PLC 050 72

H. 18 7/10

manda sempre crescente, o Governo necessita investir maciçamente para oferecer mais salas de aula, mais leitos hospitalares, mais água potável, mais energia elétrica, mais urbanização, mais segurança pública, enfim, mais satisfação e conforto a uma população cujas taxas de crescimento situam-se entre as mais elevadas do mundo."

10. Nos instantes em que examinávamos a presente unidade orçamentária, recebemos do Senhor Presidente da Comissão do Distrito Federal o seguinte Ofício n.º 136/72 — SEG, encaminhado a S. Ex.^a pelo Senhor Secretário do Governo:

"O.E.

N.º 136/72-SEG

Brasília, 25 de setembro de 1972.
Senhor Senador:

Em revisão feita por esta Secretaria do Governo, no anteprojeto de Lei que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973", ora submetida à aprovação desta Casa do Poder Legislativo, foi constatado a existência de um lapso no artigo 5.º do citado anteprojeto.

Assim é que tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência encaminhar, ao ilustre Senador Saldanha Derzi, relator da matéria, pedido de retificação, na forma do quadro anexo, do artigo retrocitado, a fim de sanar o engano existente.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração. a) **Joiro Gomes da Silva**, Secretário do Governo".

11. A retificação proposta, formulada em tempo oportuno, foi examinada e tida por cabível. Por outro lado, não aumenta as despesas nem altera a sistemática a que se subordina a elaboração orçamentária do Distrito Federal, pelo que, aceitando-a, oferecemos a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1 — DF

Onde se lê:

Art. 5.º

1. Despesa por Programa

Cr\$ 1.00

Administração 165.615.200

.....

Educação 155.989.400

.....

2. Despesa por Unidade Orçamentária

Poder Executivo

.....

Secretaria de Educação e Cultura 151.205.400

.....

Secretaria do Governo 41.318.200

Leia-se:

Art. 5.º

1. Despesa por Programa Cr\$ 1.00

Administração 153.615.200

.....

Educação 167.989.400

2. Despesa por Unidade Orçamentária

Poder Executivo

Secretaria de Educação e Cultura 163.205.400

.....

Secretaria do Governo 29.318.200

12. O Plenário da Comissão, na Sessão Ordinária realizada no dia 26-10-72, reconhecendo a inclusão indevida, no Parecer n.º 434/72, de considerações sobre o artigo 7.º do Projeto de Lei, decidiu escoimar o item 4 do mesmo, para manter a orientação traçada na Sessão Legislativa anterior, quando da apreciação da matéria.

13. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1972, na parte relativa ao texto da Lei e à Receita, com uma emenda proposta no relatório.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **José Augusto** — **Waldemar Alcântara** — **Antônio Fernandes** — **Benedicto Ferreira** — **Osires Teixeira** — **Eurico Rezende**.

PARECER

N.º 530, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" n.º 35, de 1972 (Ofício n.º 13-72-P/MC, de setembro de 1972 do S.T.F.), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia da petição inicial, de notas taquigráficas e do acórdão proferido naquele Tribunal ao apreciar os autos da Representação n.º 871, do Estado de Mato Grosso, o qual declarou a constitucionalidade do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11-6-71, daquele Estado.

Relator: Sr. José Augusto

Com vistas ao disposto no art. 42, VII, da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remete à apreciação do Senado cópia de acórdão, e de notas taquigráficas de decisão em que aquela Egrenia Corte declarou constitucional o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11-6-71 do Estado de Mato Grosso.

A decisão atendeu aos aspectos formais referidos no art. 116 da Constituição e respaldou-se no fato de haver o mencionado dispositivo da

emenda constitucional daquela unidade federativa instituído verdadeira vocação hereditária para o preenchimento dos oficiais de justiça, anulando o sistema de mérito.

Ante o exposto, em atendimento aos preceitos constitucionais mencionados e ao art. 100, II, do nosso Estatuto Interno, apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 64, de 1972

Suspende a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de abril de 1972.

Artigo único. É suspensa a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal, prolatada aos 12 de abril de 1972.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Osires Teixeira** — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Eurico Rezende** — **Arnon de Mello** — **José Lindoso** — **Accioly Filho** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema**.

Da Comissão de Redação

PARECER
N.º 531, de 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972 (n.º 70-B/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972 (n.º 70-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Sala das Sessões, em de novembro de 1972. — **Danton Jobim**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **José Lindoso** — **Cattete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER
N.º 531, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972 (n.º 70-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu,



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 593, de 1972

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL ao Projeto-de-lei da Câmara nº 50, de 1972 (Nº 930-B/72, na origem) que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

RELATOR: Senador HEITOR DIAS

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional projeto-de-lei que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Acompanha a proposição, além da Mensagem nº 298, de 11 de outubro de 1972, a Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social que, ao justificar a necessidade de se regularizar a atividade profissional da laboriosa classe, esclarece ter sido o projeto fruto de minuciosos estudos levados a efeito naquela Pasta e que tiveram em mira atender "as conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social".

Delimitando o alcance da medida, diz o Sr. Ministro que

"....na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência a trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação;"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 50 de 1972
Fls. A9

Evidenciando, no entanto, a finalidade fundamental da proposição, qual seja a de trazer para o abrigo da nossa legislação previdenciária o empregado doméstico, acrescenta:

"A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo I.N.P.S., com o necessário custeio à sua cobertura;"

O projeto que, nesta Casa, tomou o nº 50/72, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, que acrescentou ao art. 4º a expressão "e serviços", de modo a tornar os novos segurados também beneficiários dos serviços assistenciais prestados pela autarquia previdenciária.

A matéria tem sido, através dos anos, objeto de numerosas tentativas de regulamentação, desde que a C.L.T. excluiu de seu âmbito os empregados domésticos, consoante o que dispõe o seu art. 7º. Deixando para a lei especial o trato do problema, os autores da Consolidação tiveram, provavelmente, em vista não fugir dos princípios doutrinários que haviam de nortear aquele diploma legal e que estão alicerçados no Título I.

De fato. Ao definir em seu pórtico as figuras do empregado e do empregador, a CLT estabeleceu que estes seriam a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos de uma atividade econômica, admitisse, assalariasse e dirigisse a prestação pessoal de serviços (art. 2º).

Ora, tais pressupostos, claramente expressos, não poderiam ser ajustados à figura da "dona-de-casa", ou mesmo, não teriam cabimento no âmbito familiar, pois ali inexiste qualquer atividade econômica característica da empresa.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 50 de 1972
Fls. 20

Por outro lado, as normas de proteção ao trabalhador, insertas na C.L.T., pressupõem a possibilidade de uma inspeção das condições de serviço o que, em relação aos domésticos, pelo fato de executarem suas tarefas no lar da família, se choca com o preceito constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Foi, portanto, atento também a essas razões que o Poder Executivo ao encaminhar o projeto-de-lei em exame, manteve excluídos da órbita do texto consolidado essa classe, a ele não se referindo nem, tão pouco, revogando o excludente art. 7º.

O projeto tem, assim, como bem acentua a Exposição de Motivos, uma característica muito mais previdenciária que trabalhista, pois dos direitos consagrados à generalidade dos trabalhadores só contempla o empregado doméstico com os benefícios das férias remuneradas.

Sem dúvida alguma, caberá ao Regulamento a ser baixado dentro de 90 dias após a sanção da lei, interpretar e dispor de modo prático e consentâneo com os usos e costumes da família brasileira, a forma de aplicação dos benefícios ora criados, tendo em vista, principalmente, as diversas modalidades de fixação de salários, os descontos a serem feitos, a época da concessão de férias, as licenças para tratamento de

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES
PLC N.º 50 de 10/72
Fls. 25

saúde, etc.

Deferido requerimento do Senador Franco Montoro de tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1 972 e do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1 971, de autoria de S. Exa., sobre este, também, devemos opinar.

Ressalte-se, desde logo, que a iniciativa do nobre parlamentar bandeirante, como de outros congressistas nesta Casa do Congresso e na Câmara dos Deputados, foi objeto de atentos e acurados estudos por técnicos do Poder Executivo, consoante assinala o Prof. Júlio Barata, eminente Ministro do Trabalho e Previdência Social, em sua substanciosa Exposição de Motivos, nestes termos:

" Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, situam em plano mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas Casas do Poder Legislativo."

A proposição governamental é, portanto, a súmula de diversas e louváveis iniciativas e, por isso mesmo, se apresenta mais atualizada e consentânea com a realidade social brasileira.

Optamos, portanto, pela sua aprovação.

Ao fazê-lo, acolhemos, porém, as duas Emendas que lhe foram apresentadas também pelo Senador Franco Montoro.

A primeira dá ao artigo 4º redação que, pela melhor clareza imprimida ao texto desse dispositivo, elimina a possibilidade, mesmo remota, de exclusão dos dependentes dos favores instituídos pela lei, com observância da terminologia previdenciária, como convém à uniformidade de nomenclatura especializada nos textos legais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 50 de 1972
Fls. 23

A segunda implica na proteção do empregado doméstico contra os riscos decorrentes de acidentes do trabalho e seu alcance e significação sociais são ostensivamente claros.

Demais, concordamos com o autor da Emenda nº 2, quando assinala: "Além disso, há, estamos certos, interesse não só do empregado doméstico e seus dependentes, como do próprio empregador, sobre o qual, em última instância, recairia a responsabilidade senão legal, pelo menos moral, de amparo ao empregado acidentado em sua própria residência, na falta do seguro em questão".

Concluindo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1972, com as Emendas nºs 1^o CLS e 2^o CLS.

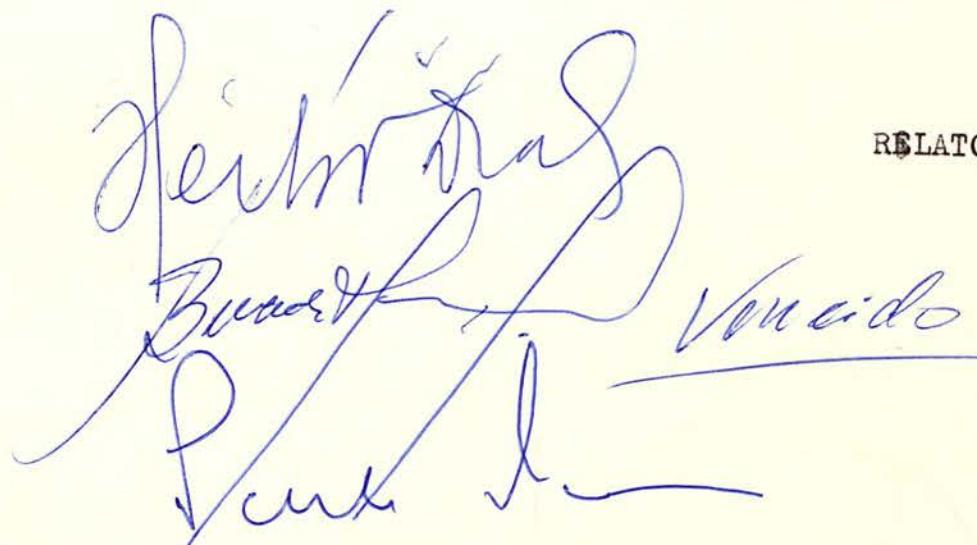
É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972



Presidente

RELATOR



PLC N.º 50 de 1972
Fls. 23



EMENDA Nº 1-CLS
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50 de 1972.
(Nº 930/72 na Câmara dos Deputados)

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º São aplicáveis aos empregados domésticos as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de contribuintes obrigatórios"

J U S T I F I C A Ç Ã O

É a seguinte a redação do art. 4º:

"Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios".

Como se vê, o projeto não manda aplicar aos empregados domésticos as disposições da legislação previdenciária. Considera, apenas, os empregados segurados obrigatórios, garantindo-lhes os benefícios e serviços previstos na Lei Orgânica da Previdência Social.

Entretanto, "beneficiários" é a denominação legal dada a todos quantos se acham amparados pela legislação previdenciária, os quais integram duas categorias, na forma do art. 2º da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960), a saber:

- a) segurados, os que exercem emprego ou atividade remunerada;
- b) dependentes, os que, presumida ou comprovadamente, vivem na dependência econômica do segurado.

Segurado, portanto, é uma espécie do gênero que se denomina "beneficiário". Assim sendo, tal como redigido o art. 4º, apenas o empregado doméstico, na qualidade de segurado, é abran-

REVISÃO DE 1972
P.L.C. N.º 50 de 1972
Fls. 291

gido, com exclusão, consequentemente, do dependente.

Isto significa que os dependentes do empregado doméstico, inclusive filhos menores e inválidos, nenhum direito terão a qualquer prestação, seja benefício ou serviço. Negalhes, pois, o projeto, a pensão e o auxílio-funeral no caso da morte do empregado doméstico que lhes assegurava o sustento e o auxílio-reclusão, quando o empregado estiver detido ou recluso, não lhes prestando, finalmente, o INPS, nenhum tipo de assistência, seja médica, financeira ou complementar.

Diz-se àquele que o objetivo da proposição é aplicar ao empregado doméstico parcial e progressivamente, a legislação previdenciária. Se assim for, não se lhe pode exigir contribuição integral, a mesma, aliás, de 8% cobrada a todos os demais trabalhadores abrangidos pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Não podem, esta a verdade, os domésticos ser igualados aos demais segurados apenas para pagar a contribuição mensal ao INPS, sem ofensa aos princípios mais elementares de equidade e justiça que devem informar qualquer legislação e principalmente a legislação social.

A discriminação, portanto, contida no projeto é social e juridicamente inaceitável e não deve prevalecer.

Vale lembrar que se o texto constitucional exige, conforme o parágrafo único do artigo 165, que nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendido na previdência social seja criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total, a recíproca há de ser imperativa e invariavelmente verdadeira: instituída a fonte de custeio total, as prestações pelas quais responde não podem ser parciais, porque a toda obrigação igual deve corresponder necessariamente igual direito, mesmo porque o § 1º do art. 153 declara a igualdade de todos perante a lei, sem distinção decorrente, entre outras, do trabalho exercido.

A emenda faz, assim justiça ao empregado doméstico. Se ele vai pagar contribuição como os demais trabalhadores bra-

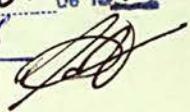
PLC N.º 50 de 10/12/1982
Fls. 25

sileiros, não pode sofrer restrições e, menos ainda, podem seus dependentes ficar ao desabrigado de qualquer proteção. Ambos não só merecem, mas têm direito à igualdade de tratamento.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 5º de 1972
Fls. 26



EMENDA Nº Q-CLS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1972.
(nº 930, de 1 972, na Câmara dos
Deputados).

Acrescente-se onde couber:

"ART. Aplicar-se-á ao empregado doméstico a Lei nº 5 316, de 14 de setembro de 1 967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Até a promulgação da Lei nº 5 316, de 14 de setembro de 1 967, o seguro de acidentes do trabalho, embora obrigatório nos termos do Decreto-lei nº 7 036, de 10 de novembro de 1 944, era realizado, indiferentemente, nas instituições de previdência social ou nas empresas seguradoras.

A partir, entretanto, da Lei nº 5 316, de 1 967, passou o seguro de acidentes do trabalho a fazer parte integrante da previdência social.

O próprio texto constitucional passou a tratar da matéria num único item, o de nº XVI, do artigo 165, a saber:

"XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do emprega-

PLC N.º 52 de 1972
Fls. 27

dor e do empregado".

Cabe, portanto, ao INPS "assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar", nos termos do art. 1º da Lei Orgânica da Previdência Social, bem assim realizar o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, consoante a Lei nº 5 316, de 1967.

~~Qualq-~~ Qualquer que seja, portanto, a causa da invalidez ou da morte, os beneficiários estão amparados pelo INPS, pouco importando indagar se decorrente de acidente do trabalho ou não.

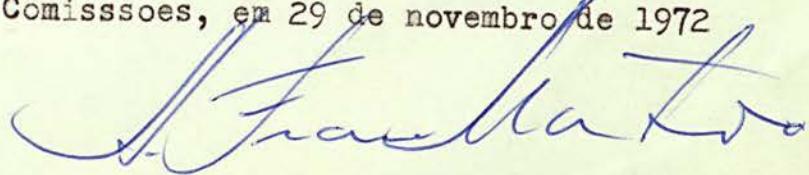
Na forma do projeto, entretanto, o empregado doméstico só terá direito aos benefícios quando o motivo determinante não tiver sido acidente do trabalho, hipótese em que ficará inteiramente desamparado.

Dai a presente emenda, que sana a omissão do projeto.

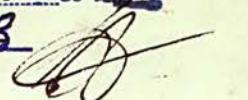
Vale acrescentar que são extremamente reduzidas as tarifas de seguro de acidente do trabalho, nada justificando, portanto, que para não onerar com menos de 1% o empregador (que já vai pelo projeto pagar 8%), se prive o empregado doméstico de qualquer proteção em matéria de acidentes.

Além disso, há, estamos certos, interesse não só do empregado doméstico e seus dependentes como do próprio empregador, sobre o qual, em última instância, recairia a responsabilidade senão legal pelo menos moral de amparo ao empregado acidentado em sua própria residência, na falta do seguro em questão.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 50 de 1972
Fls. 28





SENADO FEDERAL

PARECER

Nº

VOTO EM SEPARADO na COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL do Senhor Senador Benedito Ferreira, ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências".

A pretexto de resolver-se um problema social, não podemos criar outro.

Muitos daqueles que mantém empregadas domésticas, são empregados também e maioria das vezes vivendo com o orçamento comprometido de maneira tal, a não suportarem nenhum novo encargo, por menor que venha a ser.

Em alguns casos, somados os encargos atuais com a empregada doméstica, tais como comida, cama, etc., etc., além do salário agora acrescido de 8% serão compelidos a dispensar a empregada doméstica.

Atentemos por exemplo para o caso de uma professora de nível primário, cuja família tenha como renda somente o seu salário. Como suportará os novos encargos?

Entendo que deveremos ir com mais cautela, por etapas, até atingirmos o que se postula, isto é, amparo completo, em todos os aspectos a todos os assalariados em todas as categorias.

Exemplo do que se fêz e faz com o trabalhador rural.

V.1-CLS

Relativamente à Emenda apresentada pelo Senador Francisco Montoro é de ser considerada prejudicada pois nos termos do art. 4º do Projeto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 50 de 1972
Fls. 29

"Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios."

A emenda repete apenas parte do contido no artigo 4º, desprezando, entretanto, a nova classificação dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, vez que alterou o conceito, atualmente vigente, de segurado facultativo constante do art. 161 da LOPS, cuja inserção no artigo 4º do projeto é imprescindível.

N.º 2 - CLS
A Emenda, na forma em que se redigiu poderá causar dúvida quanto a sua interpretação relativamente à obrigatoriedade de vinculação dos Empregados Domésticos, dúvida esta que não subsistirá na forma em que foi redigido o art. 4º do Projeto.

A obrigatoriedade da filiação visa não só estender à categorias até então não amparadas os benefícios da Previdência Social, como também, eliminar o processo ante-seletivo que a facultatividade enseja.

Com relação à Emenda adotada pelo Relator, colide com a intenção que promana da Exposição de Motivos do MTPS, quando excluiu, no artigo 6º do Projeto, todas as demais parcelas discriminadas nos itens II e VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto 60.466, de 14 de março de 1967, tais como: 13º salário, e salário-família, para não sobrecarregar excessivamente os empregadores.

No caso específico da Emenda apresentada, salientamos que, embora não abrangidos os empregados domésticos, desde logo, pelos benefícios da Lei Acidentária, não ficarão eles ao desamparo, eis que, pelo Projeto em discussão, têm direito a assistência médica, auxílio-doença e reabilitação profissional.

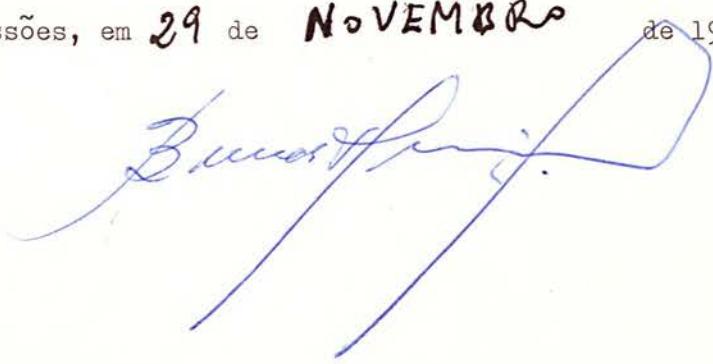
Em decorrência das características da categoria profissional abrangida pelo projeto, cujos serviços são utilizados sem finalidade

*COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 57 de 1972
Fls. 30*

lucrativa, desaconselhável se torna a oneração excessiva que, paralelamente ao fato de poder vir a originar um problema social de desemprego, levaria a uma difícil execuções e fiscalização dos efeitos emergentes da própria lei.

Sala das Comissões, em 29 de NOVEMBRO

de 1972.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 50 de 1972
Fls. 3A





SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 594, de 1972

Da COMISSÃO DE FINANÇAS ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1972 (nº 930-B/72, na origem), que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

RELATOR: Senador **SALDANHA DERZI**

Com a mensagem nº 298, de 11 de outubro de 1972, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, Projeto de Lei que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto recebeu emenda ao seu art. 4º no sentido de incluir os serviços assistenciais do Instituto Nacional de Previdência Social no campo dos benefícios a serem assegurados aos novos filiados.

Nesta Casa a proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Legislação Social que, apreciando-lhe o mérito, manifestou-se pela sua aprovação, por entender que a medida vem ao encontro dos anseios daquela classe, até hoje um tanto ou quanto desamparada das normas de proteção previdenciária do País.

Ao incluir, no entanto, como segurados obrigatórios do INPS os empregados domésticos, o projeto manteve intactos os princípios que norteiam o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto, assegurando-lhe o necessário custeio através da contribuição de 8% do empregado e de 8% do empregador, calculadas sobre o salário

PLC COMISSÃO DE FINANÇAS
N.º 54 de 1972
Fls 32
Claudio C.R. Costa

mínimo regional.

Com essa previdência cautelar, o projeto não traz qualquer ônus para a União, porquanto a sua contribuição para a Previdência Social, tendo destinação específica e delimitada ao custeio dos serviços administrativos da Autarquia, não é afetada pela inclusão dos novos segurados.

Com estas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em, 20 de novembro de 1972.

JOÃO CLEODAS

Barroso, PRESIDENTE.

SALDANHA DERZI

Saldanha Derzi, RELATOR.

RUY SANTOS

Ruy Santos

VIRGÍLIO TAVORA

Virgílio Tavares

MATTOS LEÃO

Mattos Leão

TARSO DUTRA

Tarso Dutra

DANTON JOBIM

Danton Jobim

LOURIVAL BAPTISTA

Lourival Baptista

DANIEL KRIEGER

Daniel Krieger

CARVALHO PINTO

Carvalho Pinto

EURICO REZENDE
FAP/
ALEXANDRE COSTA

Eurico Rezende

COMISSÃO DE FINANÇAS
PLC N.º 10 de 1972
Fls 33
Cláudio C. R. Costa

Nº 144

SENADO FEDERAL, EM 5^o DE DEZEMBRO DE 1972

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 501/72
Fls. 39

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - atestado de boa conduta;
- III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

SENADO FEDERAL

Protocolo-Geral

P.L.C.

Fls. 35

50/42

2.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972

PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

FCR/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 36

Nº 399

Em 5 de dezembro de 1972

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 930-B/72, na Câmara dos Deputados, e 50, de 1972, no Senado) que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Ney Braga
1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
FCR/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 157

Mensagem nº 51 , de 1973

junte-se ao processo.
Em 23.73

Am 43

MENSAGEM Nº 419

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 50/72, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Brasília, em 11 de dezembro de 1972.

Amilcar J. Lacerda

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 38

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Sancionado

11-12-72

Brasília

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - atestado de boa conduta;
- III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

SENADO FEDERAL

Protocolo Geral

P.L.C.

501/72

Fis. 39

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

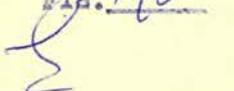
SENADO FEDERAL, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972



PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

FCR/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 10


LEI N.º 5.859 , de 11 de dezembro de 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são as

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
fls. 41

2.

segurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Gato
P.L.C. 50/72
Els. 42
6

Of. nº 1.048 - SAP/72.

Em 11 de dezembro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 50/72, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Fls. 44
Z

№ 57

Em 16 de março de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a profissão de em pregado doméstico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Ruy Santos
1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
FCR/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 50/72
Flg. 72

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.b.C N. 50
Fls. 46 - A.R de 1972



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 50, de 1972 (Nº 930-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — atestado de boa conduta;

III — atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3.º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4.º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e servi-

ços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5.º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6.º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7.º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 298, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/SG N.º 240, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que objetiva regulamentar a profissão do empregado doméstico, outorgando-lhe, ao mesmo tempo, o ingresso no sistema Geral da Previdência Social. Trata-se de providência da maior relevância e magnitude, que vem suprir uma real lacuna em nossa legislação social-trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos supe-

riores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Júlio Barata.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-72

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 417 - 50
de 1972

SENADO FEDERAL

PARECERES
N.os 593 e 594, de 1972

Sobre o Projeto de lei da Câmara n.º 50, de 1972 (N.º 930-B/72, na origem) que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

PARECER
N.º 593, de 1972

Da Comissão de Legislação Social
Relator: Sr. Heitor Dias

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Acompanha a proposição, além da Mensagem n.º 298, de 11 de outubro de 1972, a Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social que, ao justificar a necessidade de se regulamentar a atividade profissional da laboriosa classe, esclarece ter sido o projeto fruto de minuciosos estudos levados a efeito naquela Pasta e que tiveram em mira atender "as conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social".

Delimitando o alcance da medida diz o Sr. Ministro que:

"... na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência a trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação;"

Evidenciando, no entanto, a finalidade fundamental da proposição, qual seja a de trazer para o abrigo da nossa legislação previdenciária o empregado doméstico, acrescenta:

"A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais im-

portante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo INPS, com o necessário custeio à sua cobertura."

O projeto que, nesta Casa, tomou o n.º 50/72, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, que acrescentou ao art. 4.º a expressão "e serviços", de modo a tornar os novos segurados também beneficiários dos serviços assistenciais prestados pela autarquia previdenciária.

A matéria tem sido, através dos anos, objeto de numerosas tentativas de regulamentação, desde que a CLT excluiu de seu âmbito os empregados domésticos, consoante o que dispõe o seu art. 7.º Deixando para a lei especial o trato do problema, os autores da Consolidação tiveram, provavelmente, em vista não fugir dos princípios doutrinários que haviam de nortear aquele diploma legal e que estão alicerçados no Título I.

De fato. Ao definir em seu pôrtico as figuras do empregado e do empregador, a CLT estabeleceu que estes seriam a **empresa**, individual ou coletiva que, assumindo os riscos de uma atividade econômica, admitisse, assalariasse e dirigisse a prestação pessoal de serviços (art. 2.º).

Ora, tais pressupostos, claramente expressos, não poderiam ser ajustados à figura da "dona de casa", ou mesmo, não teriam cabimento no âmbito familiar, pois ali inexiste qualquer atividade econômica característica da empresa.

Por outro lado, as normas de proteção ao trabalhador, insertas na CLT, pressupõem a possibilidade de uma **inspeção** das condições de serviço o que, em relação aos domésticos pelo fato de executarem suas tarefas no lar da família, se choca como preceito constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Foi, portanto, atento também a essas razões que o Poder Executivo ao encaminhar o projeto de lei em exame, manteve excluídos da órbita do texto consolidado essa classe, a ele não se referindo nem, tão pouco, revogando o excludente art. 7º.

O projeto tem, assim, como bem accentua a Exposição de Motivos, uma característica muito mais previdenciária que trabalhista, pois dos direitos consagrados à generalidade dos trabalhadores só contempla o empregado doméstico com os benefícios das férias remuneradas.

Sem dúvida alguma, caberá ao Regulamento a ser baixado dentro de 90 dias após a sanção da lei, interpretar e dispor de modo prático e consentâneo com os usos e costumes da família brasileira, a forma de aplicação dos benefícios ora criados, tendo em vista, principalmente, as diversas modalidades de fixação de salários, os descontos a serem feitos, a época da concessão de férias, as licenças para tratamento de saúde, etc.

Deferido requerimento do Senador Franco Montoro de tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1972 e do Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1971, de autoria de S. Ex.^a, sobre este, também, devemos opinar.

Ressalte-se, desde logo, que a iniciativa do nobre parlamentar bandeirante, como de outros congressistas nesta Casa do Congresso e na Câmara dos Deputados, foi objeto de atentos e acurados estudos por técnicos do Poder Executivo, consoante assinala o Prof. Júlio Barata, eminente Ministro do Trabalho e Previdência Social

em sua substanciosa Exposição de Motivos, nestes termos:

"Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas Casas do Poder Legislativo."

A proposição governamental é, portanto, a súmula de diversas e louváveis iniciativas e, por isso mesmo, se apresenta mais atualizada e consentânea com a realidade social brasileira.

Optamos, portanto, pela sua aprovação.

Ao fazê-lo, acolhemos, porém, as duas Emendas que lhe foram apresentadas também pelo Senador Franco Montoro.

A primeira dá ao artigo 4º redação que, pela melhor clareza imprimida ao texto desse dispositivo, elimina a possibilidade, mesmo remota, de exclusão dos dependentes dos favores instituídos pela lei, com observância da terminologia previdenciária, como convém à uniformidade de nomenclatura especializada nos textos legais.

A segunda implica na proteção do empregado doméstico contra os riscos decorrentes de acidentes do trabalho e seu alcance e significação sociais são ostensivamente claros.

Demais, concordamos com o autor da Emenda n.º 2, quando assinala: "Além disso, há, estamos certos, interesse não só do empregado doméstico e seus dependentes, como do próprio empregador, sobre o qual, em última instância, recairia a responsabi-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

- 3-P-1-C-6 N.

~~Fazendo seu salário. Como suportar os novos encargos?~~

Entendo que deveremos ir com mais cautela, por etapas, até atingirmos o que se postula, isto é, amparo completo, em todos os aspectos a todos os assalariados em todas as categorias.

Exemplo do que se fêz e faz com o trabalhador rural.

Relativamente à Emenda n.º 1-CLS, apresentada pelo Senador Franco Montoro é de ser considerada prejudicada pois nos termos do art. 4.º do Projeto.

"Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios."

A emenda repete apenas parte do contido no artigo 4.º, desprezando, entretanto, a nova classificação dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, vez que alterou o conceito, atualmente vigente, de segurado facultativo constante do art. 161 da LOPS, cuja inserção no artigo 4.º do projeto é imprescindível.

A Emenda n.º 2-CLS, na forma em que se redigiu poderá causar dúvida quanto a sua interpretação relativamente à obrigatoriedade de vinculação dos Empregados Domésticos, dúvida esta que não subsistirá na forma em que foi redigido o art. 4.º do Projeto.

A obrigatoriedade da filiação visa não só estender à categorias até então não amparadas os benefícios da Previdência Social, como também, eliminar o processo ante-seletivo que a facultatividade enseja.

Com relação à Emenda adotada pelo Relator, colide com a intenção que promana da Exposição de Motivos do MTPS, quando excluiu no artigo 6.º do Projeto, todas as demais parcelas discriminadas nos itens II e VII da Tabela constante do artigo 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967, tais como: 13.º salário, e salário-família, para não sobrecarregar exclusivamente os empregados.

lidade senão legal, pelo menos moral de amparo ao empregado acidentado em sua própria residência, na falta do seguro em questão".

Concluindo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1972, com as Emendas n.ºs 1-CLS e 2-CLS.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Benedito Ferreira**, vencido — **Paulo Torres**.

EMENDA N.º 1-CLS

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º São aplicáveis aos empregados domésticos as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de contribuintes obrigatório.

EMENDA N.º 2-CLS

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... Aplicar-se-á ao empregado doméstico a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social".

Voto em Separado do Senhor Senador Benedito Ferreira.

A pretexto de resolver-se um problema social, não podemos criar outro.

Muitos daqueles que mantém empregados domésticos, são empregados também e maioria das vezes vivendo com o orçamento comprometido de maneira tal, a não suportarem nenhum novo encargo, por menor que venha a ser.

Em alguns casos, somados os encargos atuais com a empregada doméstica, tais como comida, cama, etc., etc., além do salário agora acrescido de 8% serão compelidos a dispensar a empregada doméstica.

Atentemos por exemplo para o caso de um professor de nível primário, cuja família tenha como renda so-

No caso específico da Emenda apresentada, salientamos que, embora não abrangidos os empregados domésticos, desde logo, pelos benefícios da Lei Acidentária, não ficarão eles ao desamparo, eis que, pelo Projeto em discussão, têm direito a assistência médica, auxílio-doença e reabilitação profissional.

Em decorrência das características da categoria profissional abrangida pelo projeto, cujos serviços são utilizados sem finalidade lucrativa, desaconselhável se torna a oneração excessiva que, paralelamente ao fato de poder vir a originar um problema social de desemprego, levaria a uma difícil executoriedade e fiscalização dos efeitos emergentes da própria lei.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — Benedito Ferreira.

**PARECER
N.º 594, de 1972**

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Saldanha Derzi

Com a Mensagem n.º 298, de 11 de outubro de 1972, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, Projeto de lei que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto recebeu emenda ao seu art. 4.º no sentido de incluir os serviços assistenciais do Instituto Nacional de Previdência Social no cam-

po dos benefícios a serem assegurados aos novos filiados.

Nesta Casa a proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Legislação Social que, apreciando-lhe o mérito manifestou-se pela sua aprovação, por entender que a medida vem ao encontro dos anseios daquela classe, até hoje um tanto ou quanto desamparada das normas de proteção previdenciária do País.

Ao incluir, no entanto, como segurados obrigatórios do INPS os empregados domésticos, o projeto manteve intactos os princípios que norteiam o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto, assegurando-lhe o necessário custeio através da contribuição de 8% do empregado e de 8% do empregador, calculadas sobre o salário-mínimo regional.

Com essa previdência cautelar, o projeto não traz qualquer ônus para a União, porquanto a sua contribuição para a Previdência Social, tendo destinacão específica e delimitada ao custeio dos serviços administrativos da Autarquia, não é afetada pela inclusão dos novos segurados.

Com estas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Ruy Santos — Virgílio Távora — Mattos Leão — Tarso Dutra — Danton Jobim — Lourival Baptista — Daniel Krieger — Carvalho Pinto — Eurico Rezende — Alexandre Costa.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-12-72

*Approved
on 9.11.72*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 930-B/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 930-A/1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - atestado de boa conduta;
- III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.



Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60 466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de novembro de 1972

Jenízio de Souza
Presidente

Frederico R. Rollenhagen
Relator

W. J. V. Costa

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deve rá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - atestado de boa conduta;

III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constan-

te do art. 3º do Decreto nº 60.406, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação de seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 7 de novembro
de 1972.

a) P. Lopes



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº

Da COMISSÃO DE FINANÇAS ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1972 (nº 930-B/72, na origem), que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

RELATOR: Senador SALDANHA DERZI

Com a mensagem nº 298, de 11 de outubro de 1972, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, Projeto de Lei que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto recebeu emenda ao seu art. 4º no sentido de incluir os serviços assistenciais do Instituto Nacional de Previdência Social no campo dos benefícios a serem assegurados aos novos filiados.

Nesta Casa a proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Legislação Social que, apreciando-lhe o mérito, manifestou-se pela sua aprovação, por entender que a medida vem ao encontro dos anseios daquela classe, até hoje um tanto ou quanto desamparada das normas de proteção previdenciária do País.

Ao incluir, no entanto, como segurados obrigatórios do INPS os empregados domésticos, o projeto manteve intactos os princípios que norteiam o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto, assegurando-lhe o necessário custeio através da contribuição de 8% do empregado e de 8% do empregador, calculadas sobre o salário

minimo regional.

Com essa previdência cautelar, o projeto não traz qualquer ônus para a União, porquanto a sua contribuição para a Previdência Social, tendo destinação específica e delimitada ao custeio dos serviços administrativos da Autarquia, não é afetada pela inclusão dos novos segurados.

Com estas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em, 20 de novembro de 1972.

JOÃO CLEOFAS , PRESIDENTE.

SALDANHA DERZI , RELATOR.

RY SANTOS
VIRGILIO TAVORA
MATTOS LEÃO
TARSO DUTRA
DANTON JOBIM
LOURIVAL BAPTISTA
DANIEL KRIEGER
CARVALHO PINTO
EURICO REZENDE
ALEANDRE COSTA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO.

n.º 50, de 1972 —

Projeto de Lei da Câmara

48 98
Contém este processo..... fôlhas numeradas e rubricadas nos térmos do art.....
alínea....., do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 29 de março de 1973

Fábio Loureiro de Andrade
Ass. de Inst. Leg. P. L. II

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 29 de março de 1973

Francisco de Anís Ribeiro
Ass. de Inst. Leg. P. L. 5-

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 30 de maio de 1973

Marcos Vieira

Marcos Vieira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 314 /1973

Guardarres de Albuquerque e Lello
Diretor do Arquivo



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei da
Câmara N° 050 / 1992.

O presente documento com 048 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de outubro de 1993

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de outubro de 1993

Valéria Simões Maia
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 17/11/1993

Diretor do Arquivo

Maria Helena Ruy Ferreira

Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PAC N.º 050 de 1992
FLS. 048 / Valéria

